



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 3 de setembro 2020.

Parecer: 103/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 122/2020 - "Autoriza alienação de faixa de terra sem benfeitorias, localizada na rua Estados Unidos, esquina com a rua Vinte e Um de Abril, no bairro Parque Residencial Nelson Calixto, desta cidade, nos termos que especifica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza alienação de faixa de terra sem benfeitorias, localizada na rua Estados Unidos, esquina com a rua Vinte e Um de Abril, no bairro Parque Residencial Nelson Calixto, desta cidade, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1424/2020, em 27 de agosto de 2020. Despachado para parecer em 3 de setembro de 2020. Recebido para parecer em 3 de setembro de 2020.

Projeto formalmente íntegro de acordo com a Lei Orgânica do Município de Birigui, com a Lei de Licitações, existindo avaliação do bem e de acordo com a escritura pública de número 88.392.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

O Código Civil em seus 98 ao 101 menciona a respeito de bens públicos como pode ser verificado:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Alienar, proveniente do latim “alienare”, significa, em suma, tornar de outrem, através de quaisquer transferências legalmente previstas, tais como compra e venda, locação, cessão, concessão de direito real, usufruto, etc.

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(....)

d) investidura;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(....)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

Segundo a lei de licitações, Lei nº 8666/93 em seu artigo 25 esclarece quanto a dispensa de licitação para o presente caso.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Como pode-se observar no presente projeto há inviabilidade de competição pois como mencionado não poderia ser usado por outrem a não ser o proprietário do imóvel lindeiro.

Não produzindo utilidades para a coletividade em geral e como pode-se observar o Estado não está autorizado a manter bens inúteis em seu patrimônio o que pode acarretar até mesmo prejuízo aos cofres públicos.

A investidura é uma modalidade de aquisição derivada da propriedade imobiliária em que o particular em específicas condições precedidas dos atos administrativos licitatórios concernentes adquire diretamente do poder público a titularidade sobre determinado bem.

Todo tipo de bem estatal deve produzir alguma utilidade social. Nenhum bem inserido no patrimônio público se destina a causar prejuízos constantes, a sangrar os cofres públicos ou a gerar desvantagens injustificáveis à população. O Estado sequer está autorizado a manter bens



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

inúteis em seu patrimônio, sobretudo quando eles acarretarem custos de manutenção e ocasionarem prejuízos indiretos à coletividade – que, em última instância, sustenta o próprio Estado não apenas do ponto de vista político, mas também em termos financeiros por meio de seus tributos.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 3 de setembro de 2020.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado